



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.949835/2013-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.051 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2021
Recorrente MULLEN LOWE BRASIL PUBLICIDADE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA

Compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante documentos, a liquidez e a certeza do crédito. Uma vez não comprovada a sua pretensão, não se reconhece o crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade da decisão recorrida e do despacho decisório para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP (v. e-fls. 02/24), apresentada pela Contribuinte com o objetivo de declarar a compensação do(s) débito(s) nele apontado(s), com crédito original na data de transmissão no montante de R\$743.501,32, proveniente de saldo negativo de IRPJ, ano-

calendário 2007, apurado em igual valor na DIPJ. Para igual crédito foram transmitidas ainda as DCOMPs 10975.02115.211210.1.7.02-7481 e 01810.91013.211210.1.7.02-4087.

A Autoridade Administrativa, ao exercer sua competência para examinar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, concluiu pela existência apenas parcial do mesmo, haja vista não ter sido possível confirmar a totalidade das parcelas de sua composição. Abaixo reproduzo os fundamentos adotados pelo despacho decisório de e-fls. 25:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	743.501,32	0,00	0,00	0,00	0,00	743.501,32
CONFIRMADAS	0,00	354.360,04	0,00	0,00	0,00	0,00	354.360,04
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 743.501,32 Valor na DIPJ: R\$ 743.501,32 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 804.488,50 IRPJ devido: R\$ 60.987,18 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 293.372,86 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 18880.46186.211210.1.7.02-4675 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 10975.02115.211210.1.7.02-7841 01810.91013.211210.1.7.02-4087 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/11/2013.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
470.318,78	94.063,74	247.500,46					
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.							

Diante do provimento parcial de seu pedido, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (v. e-fls. 33/45), alegando, em síntese, a nulidade do despacho decisório e a total higidez dos pagamentos relativos ao IRRF incidente sobre os serviços por ela prestados no referido ano calendário, juntando aos autos os respectivos comprovantes de arrecadação.

A Manifestação de Inconformidade foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG - DRJ/JFA, que proferiu o acórdão n.º 09-57.994 – 2ª Turma (v. e-fls. 391/397), cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 21/12/2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ

Devem ser homologadas as compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 21/12/2010

PRELIMINAR. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. NÃO OCORRÊNCIA.

Descabe a arguição de nulidade do despacho decisório, quando resta evidenciada a descrição dos fatos e os fundamentos da não homologação da compensação.

PRELIMINAR. NULIDADE. DESPACHO ELETRÔNICO. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO PRÉVIA.

É legítimo o despacho decisório eletrônico efetuado com os elementos necessários e suficientes à decisão, sem prévia intimação da contribuinte para prestar esclarecimentos.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Respeitados pela autoridade administrativa os princípios da motivação e do devido processo legal, improcedente é a alegação de cerceamento de defesa e nulidade do feito fiscal.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A decisão recorrida se fundamentou nos seguintes pontos:

Destaque-se que na DIPJ/2008, ano-calendário 2007, apresentada em 21/12/2010, ativa no sistema da RFB, a contribuinte também informou na Ficha 12A dedução no valor de R\$ 60.987,19, a título de “Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital”, sendo que não incluiu essa importância na composição do crédito registrado no PERDCOMP e, apesar de estar claro no despacho decisório que essa parcela de crédito não compunha a análise realizada, como acima especificado, a contribuinte não trouxe qualquer argumento sobre o tema em sua manifestação de inconformidade. Assim, não há litúgio sobre referida dedução.

(...)

A contribuinte juntou ao processo, em sua manifestação, entre outros documentos, os comprovantes de retenção e os DARF de recolhimento, referentes aos períodos de apuração do ano-calendário 2007 (código de receita 8045).

Com base na legislação, os valores comprovadamente recolhidos pela contribuinte sob o código 8045 devem entrar na composição do ajuste anual.

Os DARF anexados pela contribuinte em sua manifestação de inconformidade (Doc 13) foram confirmados no sistema “SIEF-Doc de Arrec – Pagos”, código 8045, PA 2007, totalizando R\$ 484.967,12, e devem ser aceitos como comprovados, em vista do regime de competência adotado pelas empresas tributadas pelo lucro real, ou seja: as retenções são computadas quando da emissão das notas fiscais que têm sua escrituração com base no regime mencionado.

Conclusão

Diante da situação apresentada tem-se que, conforme planilha anexada ao processo:

IRRF comprovado	
Cód receita 8045 (DARF)	484.967,12
Cód rec 3426 confirmado	158.582,47
Cód rec 3426 conf parc	99.896,11
Total	743.445,70

Recomposição do Ajuste (Desp. Decisório)	
IRPJ devido	60.987,18
IRRF	743.445,70
Saldo Negativo	-682.459,52

Assim, além do direito creditório reconhecido no despacho decisório (R\$ 293.372,86), fica reconhecido no presente acórdão o valor original de R\$ 389.086,66 (682.459,52 – 293.372,86), totalizando crédito disponível no importe de R\$ 682.459,52, referente a saldo negativo do ac/2007.

Inconformada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 408/421, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) A decisão proferida pela DRJ/JFA estaria eivada de nulidade haja vista a ausência de motivação válida, evidenciada pela alteração no critério jurídico para o deferimento apenas parcial do crédito solicitado. Segundo a Recorrente, o fundamento para a não homologação das compensações declaradas não mais se apoiariam no argumento inicial de que não teriam sido confirmadas determinadas parcelas de retenções na fonte, mas sim porque a Recorrente teria deixado de detalhar no PER/DCOMP o Imposto de Renda Pago no Exterior;
- b) O despacho decisório que não homologou a compensação declarada estaria fundamentado na falta de confirmação de determinadas retenções na fonte, computadas na formação do crédito, e o acórdão de manifestação de inconformidade deferiu apenas parcialmente o pedido feito no recurso sob o argumento de que o PER/DCOMP não teria sido preenchido corretamente, uma vez que não apontado detalhadamente o crédito relativo ao Imposto de Renda Pago no Exterior;
- c) Argui não haver dúvidas quanto à existência do pagamento do Imposto de Renda no Exterior, no valor de R\$60.987,19, sendo certo que eventual inexatidão das declarações não teriam o condão, em homenagem ao princípio da verdade material, de excluir a existência do direito ao crédito e à compensação realizada;

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1401-006.051 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.949835/2013-88

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, o crédito que foi submetido pelo contribuinte à análise de liquidez e certeza por parte da Autoridade Administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil, derivava de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2007.

Prefacialmente, a Recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, que teria sido maculada pela ausência de motivação válida, evidenciada pela alteração no critério jurídico para o deferimento apenas parcial do crédito solicitado. Segundo a Recorrente, o fundamento para a não homologação das compensações declaradas não mais se apoiariam no argumento inicial de que não teriam sido confirmadas determinadas parcelas de retenções na fonte, mas sim porque a Recorrente teria deixado de detalhar no PER/DCOMP o Imposto de Renda Pago no Exterior.

Sem razão a Recorrente. Vejam como se manifestou a decisão recorrida ao citar o Imposto Pago no Exterior (v. e-fls. 394):

Destaque-se que na DIPJ/2008, ano-calendário 2007, apresentada em 21/12/2010, ativa no sistema da RFB, a contribuinte também informou na Ficha 12A dedução no valor de R\$ 60.987,19, a título de “Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital”, sendo que não incluiu essa importância na composição do crédito registrado no PERDCOMP e, apesar de estar claro no despacho decisório que essa parcela de crédito não compunha a análise realizada, como acima especificado, a contribuinte não trouxe qualquer argumento sobre o tema em sua manifestação de inconformidade. Assim, não há litígio sobre referida dedução.

A Autoridade Julgadora fez tão somente referência ao fato de que a Recorrente não incluiu a importância relativa ao imposto pago no exterior na composição do crédito registrado no PERDCOMP. Por essa razão, concluiu a decisão recorrida, acertadamente, diga-se, que o DESPACHO DECISÓRIO não procedeu à análise desta parcela de crédito. O documento de e-fls. 28/30 – Análise do Crédito – que faz parte integrante do despacho decisório, corrobora essa afirmativa da Autoridade Julgadora *a quo*.

O último argumento exposto pela decisão recorrida, de que a Recorrente não teria trazido qualquer alegação sobre o tema quando da manifestação de inconformidade também é verdadeiro. E por conta deste fato, a Autoridade Julgadora considerou, também de forma acertada, que não haveria litígio em relação à respectiva dedução.

A Recorrente deixou de informar na PERDCOMP o imposto que teria pago no exterior, informação necessária para a correta análise do pedido, em se tratando de crédito de saldo negativo. Também não interpretou corretamente os termos do despacho decisório, pois não notou que tal parcela sequer foi objeto da análise, mesmo porque não foi declarada na PER/DCOMP.

Ao verificar o SEU erro, pretende a Recorrente imputar à Autoridade Julgadora uma responsabilidade que, efetivamente não é dela. Portanto, absolutamente incabível a alegação de nulidade da decisão recorrida, razão pela qual lhe nego provimento.

No mérito, alega que não haveriam dúvidas quanto à existência do pagamento do imposto de renda pago no exterior, no valor de R\$60.987,19, sendo certo que eventual inexatidão das declarações não teriam o condão, em homenagem ao princípio da verdade material, de excluir a existência do direito ao crédito e à compensação realizada.

Cita, inclusive, uma passagem do acórdão recorrido, que teria consignado a existência do pagamento do imposto pago no exterior, no valor de R\$60.987,19, vide abaixo:

“Destaque-se que na DIPJ/2008, ano-calendário 2007, apresentada em 21/12/2010, ativa no sistema da RFB, a contribuinte também informou na Ficha 12ª dedução no valor de R\$ 60.987,19, a título de “Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital (...)” (destaques da Recorrente).

Ora, de modo algum a passagem reproduzida acima atestou o efetivo pagamento da referida parcela de dedução, tendo feito, tão somente, menção à informação prestada na DIPJ da Contribuinte. Como é sabido, a DIPJ possui caráter meramente informativo, não consistindo em elemento suficiente para a prova das informações nela prestadas. Para tanto, deve vir acompanhada dos registros contábeis e dos documentos que lhe dão fundamento.

Neste diapasão, apesar de a Contribuinte garantir ter efetivado o pagamento do imposto pago no exterior, não trouxe aos autos os elementos de prova necessários à sua comprovação.

Assim, conclui-se não ter sido comprovada, nos autos, a existência de direito creditório líquido e certo, do contribuinte contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 170 do CTN, pelo que não se há de cogitar reparos no acórdão proferido pela DRJ/Juiz de Fora, ora objeto deste recurso.

Por todo o exposto, voto por afastar as arguições de nulidade da decisão recorrida e do despacho decisório para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves